



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.002098/99-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.731 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRRF - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** VEST-PART S.A. - GRUPO ITAÚ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1994

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de restituição quando ausente a prova do fato em que se funda o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VEST-PART S.A. - GRUPO ITAÚ**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-19.675, da 5ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 1, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e indeferiu o pedido de restituição de IRRF, no valor original de R\$ 895,96.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF - Rio de Janeiro indeferiu a restituição em face da decadência e da falta de apresentação de documentos comprobatórios do direito ao crédito.

Contra a decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, cingindo-se a contestar a decadência. A DRJ - RJO1 tornou a indeferir a restituição, em acórdão resumido na seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 1994*

***IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO PARA REQUERER.***

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, isto é, da data do pagamento indevido. Inteligência dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.*

*Solicitação Indeferida*

Não resignada, a requerente interpôs recurso. Insurgiu-se contra a decadência, invocando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ e decisões do Conselho de Contribuintes. Com esses fundamentos, pugnou pela procedência do recurso.

Os autos foram remetidos à 2ª Seção de Julgamento do CARF, que pelo despacho de fl. 93, encaminhou os autos à 1ª Seção de Julgamento, sob a alegação de que, no caso concreto, o Imposto de Renda na fonte é mera antecipação do IRPJ a ser apurado no final do período base.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O objeto do processo é o pedido de restituição de R\$ 895,96 a título de IR retido na fonte, no ano de 1994, mais precisamente nos meses de janeiro a agosto daquele ano.

O pedido foi indeferido. A decisão denegatória fundou-se em dois pontos. O primeiro, a decadência, que teria alcançado, de acordo com o entendimento da DEINF, as retenções ocorridas nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril. O segundo, o não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Nesse sentido, consta do parecer (fls. 34 a 37) que serve de fundamento ao despacho decisório:

*11) Com base nos itens 06, 08 a 10 deste parecer e considerando que o contribuinte deu entrada em 27 de maio de 1999 no pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre aplicações financeiras - FAF, no período compreendido entre janeiro e abril de 1994, configurando-se aí mais de 5 anos da extinção do crédito, fato que promove o acionamento do instituto da decadência, afora o Contribuinte não ter atendido ao Termo de Intimação nº 001/2008, cabe propor o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado sobre os períodos aqui mencionados. (g.n.) (fl. 37)*

O despacho decisório claramente consignou o duplo fundamento para denegar a restituição.

*...INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO pleiteado pelo contribuinte VEST PART S/A - GRUPO ITAÚ, CNPJ 52.586.215/0001-16, incorporado pelo BANCO BANERJ S/A, CNPJ nº 33.885.724/0001-19, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras - FAF, no período compreendido entre janeiro e abril de 1994, ante a ocorrência do instituto da decadência, tal qual previsto no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e também pelo não atendimento ao Termo de Intimação nº 001/2008, de 07 de janeiro de 2008, fato este que restringe o reconhecimento do direito creditório para todo o período de retenção do imposto na fonte, abrangendo os meses de janeiro a agosto de 1994, conforme estabelece o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. (g.n.) (fl. 38)*

Relativamente à decadência, o fundamento deve ser afastado. Em primeiro lugar, por força da Súmula CARF 91, que vem sendo amplamente aplicada aos casos de restituição e compensação de saldo negativo (embora, no meu entendimento pessoal, o saldo negativo não se subsume ao conceito de indébito e, assim, não atrai a aplicação da "tese dos cinco mais cinco" concebida pela jurisprudência do E. STJ). Ademais, a decadência há de ser afastada diante da constatação de que o contribuinte só poderia pleitear o direito ao crédito depois de findo o período base, já que a retenção na fonte era considerada como antecipação.

Portanto, seja pelo primeiro ou pelo segundo aspecto, a decadência não subsiste.

O afastamento da decadência, entretanto, não implica deferir a restituição. O despacho decisório, como se disse, está apoiado em duplo fundamento. O crédito não foi reconhecido, além da decadência, pela falta de comprovação do direito, porquanto a recorrente, posta intimada, não prestou os esclarecimentos que a autoridade fiscal julgou necessários, nem explicou os motivos pelos quais a intimação não foi atendida.

Isso ficou muito claro no Parecer nº 015/2008 que oferece os fundamentos ao despacho decisório. Confira-se:

4) Em 07 de janeiro de 2008, após análise da documentação disponível no processo, foi lavrado **Termo de Intimação nº 001/2008** (fls. 21/22) requerendo do interessado **esclarecimentos e documentos comprobatórios complementares** acerca de seu pedido, tendo em vista que **o conjunto de dados até então apresentados não se mostravam suficientes à análise conclusiva sobre o pleito formulado**. Isto porque a legislação que regia a tributação em Fundos de Aplicação Financeira - FAF determinava a incidência de imposto na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto, retenção essa considerada como antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário estivesse enquadrado na condição de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ou devido exclusivamente na fonte, dentre outras situações previstas no RIR/1994 em seu artigo 693.

5) O Termo de Intimação estabeleceu prazo de vinte dias a contar do recebimento (09 de janeiro de 2008 - vide fls. 23) para que o Contribuinte prestasse as informações requeridas. Em 30 de janeiro de 2008, conforme mensagem eletrônica às fls. 24/25, foi solicitado prorrogação de dez dias, contando com a concordância da Autoridade Fiscal. Em 11 de fevereiro de 2008 nova prorrogação de dez dias foi solicitada e novamente concedida (Vide fls. 26/27). Por último, em 25 de fevereiro de 2008 foi conferida última prorrogação para atendimento até 27 de fevereiro de 2008 (Vide fls. 28/29). Considerando que **até a presente data nenhuma informação foi prestada a esta Unidade da RFB**, o processo está sendo instruído, admitindo-se a desistência do Contribuinte em fornecer elementos do seu interesse. (g.n.) (fl. 34)

Como se percebe a recorrente não forneceu as informações e os esclarecimentos solicitados pela DEINF. Não se manifestou sobre esse ponto na impugnação ou no recurso. Portanto, esse fundamento remanesce firme a dar suporte ao despacho denegatório do crédito.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior